



## TERMO DE REVOGAÇÃO

O Município de Solonópolis/CE, através da Secretaria de Infraestrutura do Município, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.733.256/0001-57, representada pelo Ordenador de despesas, Sr. Francisco Matçom Pinheiro Andrade, no uso de suas atribuições legais, decide **REVOGAR** de ofício, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.11.02 - PE, tipo MENOR PREÇO**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA SEREM UTILIZADOS NO MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL.

### JUSTIFICATIVAS

Em virtude da necessidade de rever TERMO DE REFERÊNCIA, juntamente com a especificidade do objeto, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Considerando o que dispõe nos termos do Artigo 49 da Lei nº. 8.666/93, bem como o item 6.8, a saber, vejamos:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. *(grifo nosso)*.

**6.8** – O Município de Solonópolis/CE poderá revogar a licitação por razões de interesse público, no todo ou em parte ou anular esta licitação, em qualquer etapa do processo.

Desta feita, não resta alternativa diversa para a Administração que não a **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório.

No que diz respeito à revogação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*(grifo nosso).





Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”<sup>1</sup>*

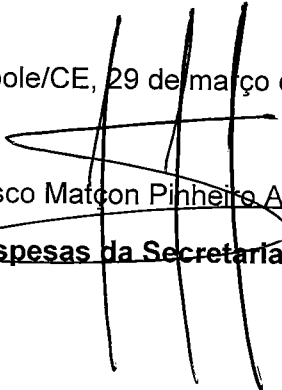
Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, o ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura de Solonópolis desta Municipalidade, **RESOLVE**:

- Declarar a **revogação** do certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.11.02 - PE, tipo MENOR PREÇO**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA SEREM UTILIZADOS NO MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL.

Assim, por decorrência de fato superveniente, fica o presente processo **REVOGADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

PUBLIQUE-SE.

Solonópolis/CE, 29 de março de 2021.

  
Francisco Matcon Pinheiro Andrade

Ordenador de ~~despesas da~~ Secretaria de Infraestrutura

<sup>1</sup>Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.

